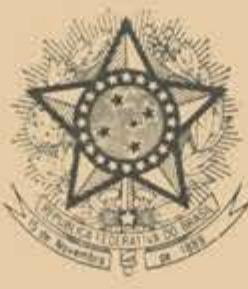


PROJETO DE LEI N° 182 DE 2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MAURÍCIO RABELO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Tipifica a conduta de "clonagem".

DESPACHO:

11/04/2003 - (APENSE-SE AO PL-2811/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/04/2003

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



Câmara dos Deputados

PL 182/2003

Autor: Maurício Rabelo

Data da 25/02/2003

Apresentação:

Ementa: Tipifica a conduta de "clonagem".

Forma de Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Apreciação:

Despacho: Apense-se a(o) PL 2811/1997

Regime de Ordinária
tramitação:

Em 10/04 /2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI N° 182, DE 2003
(Do Sr. MAURÍCIO RABELO)

Tipifica a conduta de 'clonagem'

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de clonagem de seres humanos.

Art. 2º O Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 267A.:

"Art. 267A. Realizar a clonagem de seres humanos, para qualquer fim:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Noticia a imprensa que dentro de dois meses, a contar de agosto do corrente ano, os primeiros embriões de seres humanos seriam clonados.



5683BA2C06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Panos Zavos, pesquisador grego que trabalha nos Estados Unidos, afirmou isso o cientista à emissora de televisão norte-americana CBS.

A Câmara dos Estados Unidos, já no mês passado, aprovou lei que impõe pena de 10 (dez) anos de prisão e multa de um milhão de dólares, a quem clonar seres humanos.

É o legislador antecipando-se aos fatos, por considerar que esta prática atenta contra todos os princípios de dignidade do ser humano.

Ora, qual a finalidade de se criar seres em laboratório que poderão ter os mais variados distúrbios, uma vez que não gerados de acordo com as leis naturais? Parece-nos de imensa torpeza o fim que alguns cientistas querem alcançar.

Se há possibilidade de geração de seres humanos pelo modo natural, através do encontro das células genésicas, que forma naturalmente o embrião, por que se pretenderia criá-los através de métodos artificiais, contrários às leis naturais?

Quantos fetos nascerão, se é que isso acontecerá, com deformidades físicas, mentais, ou com tendências a desvios de conduta.

Quantos serão sacrificados?

Corre-se o risco de criar monstros em laboratório, e o Brasil, segundo a revista Istoé, poderá ser um dos países escolhidos para gerar clones. É necessário proibir, até mesmo a tentativa, desta criação teratológica da ciência.

Moralmente, esta é, sem dúvida, uma conduta que merece ser reprovada da maneira mais veemente.

É necessário, pois, o apoio dos ilustres congressistas, a fim de que não se tente em nosso País uma tão condenável conduta.

Juliano



5683BA2C06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado MAURÍCIO RABELO

25/02/03



5683BA2C06